



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526022 - MG (2023/0452862-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SERGIO SALES MACHADO JUNIOR**
AGRAVANTE : **RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO**
AGRAVANTE : **JOHNNY SANTOS VILLAR**
ADVOGADOS : **RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107643**
: **SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG181866**
: **JOHNNY SANTOS VILLAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG170505**
AGRAVADO : **CAMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADOS : **BETHANIA REIS DO AMARAL - MG157765**
: **CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES - MG120308**
: **LUCIANO MACHADO TORREZIO - MG121353**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
PROCURADOR : **FELIPE ABDO MONTEZI - MG135364**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS. ANALOGIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECID. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do agravante impugnam de forma suficiente a decisão da origem pela inadmissibilidade, devendo ser processado o respectivo recurso especial.
2. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em remessa necessária, confirmou a sentença que extinguiu ação popular sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, mas afastou a condenação da Câmara Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando o princípio da simetria com as ações civis públicas.
3. A Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que condenou os réus na ação popular ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526022 - MG (2023/0452862-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SERGIO SALES MACHADO JUNIOR**
AGRAVANTE : **RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO**
AGRAVANTE : **JOHNNY SANTOS VILLAR**
ADVOGADOS : **RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107643**
: **SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG181866**
: **JOHNNY SANTOS VILLAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG170505**
AGRAVADO : **CAMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADOS : **BETHANIA REIS DO AMARAL - MG157765**
: **CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES - MG120308**
: **LUCIANO MACHADO TORREZIO - MG121353**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
PROCURADOR : **FELIPE ABDO MONTEZI - MG135364**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS. ANALOGIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECIDADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do agravante impugnam de forma suficiente a decisão da origem pela inadmissibilidade, devendo ser processado o respectivo recurso especial.
2. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em remessa necessária, confirmou a sentença que extinguiu ação popular sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, mas afastou a condenação da Câmara Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando o princípio da simetria com as ações civis públicas.
3. A Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que condenou os réus na ação popular ao pagamento de honorários advocatícios.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por SÉRGIO SALES MACHADO JUNIOR, RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO, JOHNNY SANTOS VILLAR, com fundamento na incidência da Súmula 126/STJ e ausência de vício de fundamentação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que está demonstrado o vício, bem como que a argumentação de violação à norma infraconstitucional precede a fundamentação constitucional.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, Sérgio Sales Machado Júnior e outros ajuizaram ação popular contra o Município de Juiz de Fora e a Câmara Municipal de Juiz de Fora, alegando omissão na disponibilização de um sistema eletrônico de informações ao cidadão, conforme exigido pela Lei n. 12.527/2011. Os autores pediram a instalação do sistema e a divulgação de informações no site da Câmara. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, mas condenou a Câmara ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC/2015).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em remessa necessária, confirmou a sentença, mas afastou a condenação da Câmara ao pagamento de honorários, aplicando o princípio da simetria. No recurso especial, os recorrentes argumentam que a isenção de custas e honorários na ação popular deve ser exclusiva do autor.

Com razão os recorrentes.

Preliminarmente, atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

O acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS foi assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO POPULAR INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL ÚTIL PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÚTIL A SER CONFERIDO NA PRESENTE AÇÃO, O RECONHECIMENTO DA SUA PERDA DE OBJETO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA QUE DEVE SALVAGUARDAR A ATUAÇÃO DAS PARTES, NÃO AFIGURA VIÁVEL EM SEDE DE DEMANDA COLETIVA A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese: i) a necessidade de condenação dos réus em ação popular a pagar honorários ao autor (art. 12 da Lei n. 4.717/1965); e ii) faltar fundamentação adequada sobre a prevalência da regra legal ao princípio constitucional invocado (arts. 489, § 2º, e 948 do CPC/2015).

Passo a decidir o recurso especial.

Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, considero a matéria prequestionada, inclusive pela invocação do art. 1.025 do CPC/2015 pelo recorrente, razão pela qual passo à análise do mérito.

Nesse passo, deve ser esclarecido o afastamento da Súmula 126/STJ. É que o acórdão, embora mencione texto constitucional alusivo à isenção de custas em ação popular, não fundamenta sua compreensão nesse dispositivo. Ao contrário, menciona expressamente que a Constituição não tem previsão nesse sentido, passando então a discutir a jurisprudência desta Corte sobre o ponto. Transcrevo (fl. 538, grifei):

No que tange aos ônus sucumbenciais, não se negligencia que, nos termos do § 10, do artigo 85, do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Todavia, em se tratando de ação coletiva, deve-se atentar para a previsão na Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nesse espeque, o texto constitucional traz hipótese de isenção ao autor da ação popular quanto ao pagamento de custas e ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé.

Conquanto não haja ali a expressa previsão em relação ao réu, o col. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, pelo princípio da simetria, o mesmo tratamento deve ser conferido à parte adversa.

Esse "princípio da simetria" aplicado por este Tribunal não tem teor constitucional. Na verdade, configura técnica hermenêutica tradicional de integração normativa infralegal, quando estende para certos conjuntos de ações coletivas regras aplicadas a uma ou outra espécie processual desse microssistema. Refere-se à interpretação analógica ou sistêmica das leis ordinárias de regência desses institutos, nada havendo de origem constitucional nesse aspecto.

Essa interpretação, porém, não tem lugar no caso em questão. Não há o que falar em incidência analógica ou por simetria, na ação popular, de regra específica e expressamente destinada apenas a seu autor. A regra expressa que rege a ação popular não permite a invocação analógica das normas incidentes sobre a ação civil pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA ESPECÍFICA DA LEI 4.717/1965. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei 7.347/1985 também beneficia a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

2. Há julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça aderindo ao entendimento de que, mesmo no caso de ações civil públicas propostas por associações, deve haver a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, como forma de estimular a participação da sociedade civil no processo coletivo. As mesmas razões levam à conclusão de que isentar a parte ré da ação popular da obrigação de

pagar honorários ao advogado da parte autora pode funcionar como um contraestímulo à participação do cidadão, que de alguma forma precisa remunerar o advogado que o representa.

3. No caso dos autos, após o ajuizamento da ação popular pela parte ora recorrente e o deferimento de cautelar, as partes contratantes rescindiram a avença, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de seu objeto. Consequentemente, as partes recorridas, que deram causa à demanda, devem ser condenadas ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/1965.

4. Recurso especial provido (REsp n. 2.137.086/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. No caso concreto, tem-se ação popular que foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão da anulação, pela própria Administração Pública, do ato impugnado. A extinção ocorreu antes da triangulação do feito, ou seja, antes mesmo da citação da parte recorrida.

2. No entanto, pelo princípio da causalidade, que rege a temática dos honorários advocatícios, responde pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda - no caso, considerando o exercício da autotutela administrativa no mesmo sentido do que foi propugnado pelo autor-recorrente, fica evidente que a causa da ação é de responsabilidade dos réus apontados, a quem compete arcar com os honorários, independentemente do julgamento sem resolução do mérito.

3. Ganha relevância, ainda, o fato de que, apesar de não ter havido a citação dos réus, os mesmos chegaram a ser intimados do teor de medida liminar.

4. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem à origem para a fixação de honorários advocatícios (REsp n. 916.611/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 4/10/2010).

Ainda nessa linha, também o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.370.504 (relator Ministro André Mendonça, Julgamento: 22/4/2023, Publicação: 24/4/2023).

Isso posto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença.

No caso, não há necessidade de fixação de honorários recursais, nos termos do TEMA 1059/STJ:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão

colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.526.022 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452862-1

Número de Origem:

10000212151310004 50087173120208130145

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SALES MACHADO JUNIOR

AGRAVANTE : RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO

AGRAVANTE : JOHNNY SANTOS VILLAR

ADVOGADOS : RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107643

SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG181866

JOHNNY SANTOS VILLAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG170505

AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ADVOGADOS : BETHANIA REIS DO AMARAL - MG157765

CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES - MG120308

LUCIANO MACHADO TORREZIO - MG121353

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

PROCURADOR : FELIPE ABDO MONTEZI - MG135364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025